



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 900, DE 2007

(Do Sr. Valdir Colatto)

Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 12 da Lei nº 9.492/1997, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 – O protesto será registrado dentro de trinta dias contados da data da notificação pelo cartório de devedor do título ou documento de dívida.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Lei nº 9.492, em setembro de 1997, consolidou uma situação extremamente prejudicial ao setor comercial brasileiro, uma vez que foi mantido o prazo exíguo de três dias úteis para o protesto de título ou documento de dívida, que tem início a partir da protocolização desses documentos no respectivo cartório de protesto. Tal medida vem dificultando sobremaneira o relacionamento entre o comércio e a indústria, já que os títulos não pagos no vencimento são imediatamente enviados pelos bancos cobradores para os cartórios de protesto que, por sua vez, efetuam o efetivo protesto dentro dos três dias úteis determinados pela Lei nº 9.492/97.

Ocorre que os comerciantes reclamam que há uma evidente desigualdade no prazo que determina as obrigações de seus clientes e as obrigações dos empresários, na medida em que eles só podem registrar as dívidas vencidas de seus clientes no SPC após 30 dias de vencimento dos débitos, enquanto que seus fornecedores – as indústrias em geral – ordenam que seus títulos vencidos sejam imediatamente enviados a cartório para que sejam protestados no prazo legal. Assim, considerando a atual estabilidade da economia brasileira, mas também admitindo índices de inadimplência que têm marcado o País nos últimos anos, julgamos ser mais justo e equânime estabelecer uma nova regra e um novo prazo para o protesto de títulos vencidos.

Isto posto, cremos que a baixa inflação permite que o protesto ocorra em 30 dias após a efetiva notificação do devedor pelo cartório de protesto, propiciando-lhe reais e justas condições para resgatar o título em atraso

e efetuar o pagamento devido. Finalmente, acreditamos ainda que a dilatação de tal prazo irá conciliar definitivamente o atual desequilíbrio entre os procedimentos de cobrança realizados pelos comerciantes junto aos seus clientes inadimplentes e aquele processo

“instantâneo” de cobrança que sofrem por parte das indústrias e fornecedores, que tem causado uma insustentável corrente de inadimplência por todo o comércio brasileiro.

Assim, dada a relevância deste Projeto de Lei, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa para a célere aprovação da proposta e temos a certeza de que nossa proposição proporcionará regras mais adequadas ao atual momento econômico que atravessa o Brasil, além de permitir uma reordenação das condições, hoje desiguais, entre os lojistas e seus fornecedores no que se relaciona ao processo legal de cobrança e protesto de seus títulos vencidos.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Deputado Valdir Colatto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DO PRAZO**

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Art. 13. Quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
